

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 849663/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 84/20

***Ementa:** Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização indevida de serviços jurídicos. Configuração de dano ao erário, na modalidade despesa desnecessária. Em preliminar, pela inclusão no polo passivo e citação de agentes públicos que concorreram para prática dos atos irregulares. Emissão de determinação.*

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração dos indícios de infringência à preterição de concurso público no que tange ao exercício das atribuições das Procuradorias e, bem assim, sobre o quantitativo de servidores enumerados pelo MPJTC, exercentes de cargos de chefia, sem a respectiva subordinação correlata, conforme determinação emitida no Acórdão nº 4455/16-STP.

Em manifestação anterior, Parecer nº 445/19-4PC (peça 45), esta Procuradoria sugeriu a adoção das seguintes medidas preliminares, acolhidas pelo Despacho nº 822/19-GCFAMG (peça 46):

- a. Inclusão no polo passivo da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.;*
- b. Citação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, e nova intimação do ex-Prefeito Lucas Campanholi (gestão 2009/2012 e 2013/2016) e atual Prefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho (gestão 2017/2020), a fim de que apresentem documentos aptos a comprovar a efetiva e integral prestação dos serviços objeto dos Contratos nº 85/2013 e nº 80/2017.*

O Município de Xambrê, representado pelo atual Prefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, juntou Petição e documentos (peças 58 a 83).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Informa que o advogado concursado Rafael Rossato de Carvalho foi admitido em junho de 2015, com as seguintes despesas mensais entre 2015 e 2019:

Apuração da **despesa mensal** com o servidor: **(anexo 2)**

ANO	SALÁRIO ANUAL	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 11%	APORTE ATUARIAL*	TX. ADMIN. 2%	DESPESA ANUAL	DESPESA MENSAL
2015	24.377,76**	2.681,55	2.713,24	487,55	30.260,10	5.043,35
2016	54.294,12	5.972,35	6.585,87	1.085,88	67.938,22	5.661,51
2017	113.245,67	12.457,02	18.119,30	2.264,91	146.086,90	12.173,90
2018	80.828,85	8.891,17	16.165,77	1.616,57	107.502,36	8.958,53
2019	52.523,19	5.777,55	12.080,33	1.050,46	71.431,53	7.143,15

* Aporte atuarial: 11,13% em 2015 - 12,13% em 2016 - 16% em 2017 - 20% em 2018 - 23% em 2019.

** A partir de julho/2015.

*** Até outubro/2019.

Apresentou, também, tabela com comparativo entre o custo mensal do servidor em relação aos gastos mensais dos contratos celebrados com a TDB/VIA:

ANO	PRÓPRIO	TDB/VIA	DIFERENÇA
2015	5.043,35	3.700,00	36,30%
2016	5.661,51	3.700,00	53,01%
2017	12.173,90	5.800,00	109,89%
2018	8.958,53	5.800,00	54,45%
2019	7.143,15	5.800,00	23,15%

Juntou, ainda, documentos com a descrição dos serviços contratados com a TDB/VIA, bem como a demonstração da efetiva execução dos mesmos.

Por meio do Parecer nº 149/20-CGM (peça 85), a unidade técnica opina pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação de multas aos responsáveis, nos seguintes termos:

(...) Nota-se, da análise dos documentos trazidos aos autos, que a empresa contratada presta serviços gerais ao Município desde 2009, ou seja, há mais de 10 anos a empresa é contratada, ininterruptamente, para prestação de serviços de consultorias, acompanhamento processual, representação perante esta Corte de Contas, etc. É certo que a singularidade do objeto deve ser analisada caso a caso não sendo inconteste a afirmação de que uma consultoria não possui complexidade tal que justifique a

terceirização, ou seja, pode haver, de fato, casos em que tanto uma consultoria vista como simples como a prestação de um serviço tido por corriqueiro fique a encargo de uma empresa contratada mas esta, por si só, deve representar uma situação excepcional da administração pública e não uma situação que se prorroga há mais de 10 anos. Vale dizer que, na pior das hipóteses, **sendo constatada a total incapacidade do servidor efetivo para o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo deve a administração pública analisar a possibilidade de, mediante o devido processo administrativo, proceder a exoneração do servidor incapaz e a nomeação de servidor competente ao cargo. O que não se admite é a alegação de que o servidor efetivo, ao logo de 5 anos, ainda não possui condições nem expertise para responder, de forma satisfatória, consultas relativamente simples tais quais, a título de exemplo, as trazidas aos autos à peça 17.**

No tocante ao valor dispendido pela contratação também não assiste razão o Município de Xambê. Nota-se que, a fim de respaldar a alegação de que o Município foi onerado a menor com a contratação, o gestor cita os processos 274370/14 e 239679/16, ambos com objeto anteriores ao Contrato 80/2017, ou seja, **permanece sem justificativa a afirmação de que o Contrato nº 80/2017, no valor total de R\$ 124.045,00, perfazendo uma média mensal de R\$ 10.300,00, onerou o Município num montante muito superior à remuneração do servidor efetivo que percebia, em 2017, o valor mensal de R\$4.841,22.**

Por todo o exposto e ratificando integralmente as ponderações feitas por esta Coordenadoria à peça 44 e as demais manifestações das Unidade Técnicas, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com a condenação dos gestores responsáveis, Sr. LUCAS CAMPANHOLI e Sr. WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO à pena de multa administrativa com

fundamento no artigo 87, IV, “g” da LC113/05 deste Tribunal, pelo ato de má-gestão consubstanciado na contratação injustificada e suas excessivas prorrogações, da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal para prestação de serviços jurídicos gerais ao Município de Xamborê.

Deixa-se de sugerir a restituição ao erário do montante dispendido com as contratações já que, ainda que de forma desnecessária, já que poderiam/deveriam ter sido prestados pelo servidor efetivo, os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada.

É o **relatório**.

À luz da defesa apresentada pelo atual Prefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho e dos apontamentos da unidade técnica, afigura-se inequívoco que tanto o atual como o ex-Prefeito Lucas Campanholi (gestão 2009/2012 e 2013/2016) deram causa à celebração de contratos com a empresa TDB/VIA que caracterizaram a imprópria terceirização de atividades jurídicas típicas e permanentes da administração pública (violação ao art. 37, inc. II, da CF/88 e ao art. 39 da CE/PR), sem a demonstração de atendimento às diretrizes fixadas no Prejulgado nº 06, cujas premissas originam-se do dever constitucional de acesso aos cargos públicos pela via do concurso público.

Ademais, no caso em tela a ilegalidade da terceirização é agravada pela prévia existência do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Consultoria Jurídica, ocupado pelo Sr. Paulo Cesar de Souza (nomeado em 01.04.2010), reforçada em julho de 2015 com a nomeação do advogado concursado Rafael Rossato de Carvalho, subordinado a este Diretor (*vide* Petição objeto da peça 19).

Neste sentido, a despeito de ter restado comprovado a execução dos serviços contratados, o que afasta a responsabilização da empresa TDB/VIA, **o fato objetivo é que se trataram de despesas desnecessárias**, pois, como bem ressaltado pela unidade técnica, as contratações referiam-se à atribuições inerentes ao cargo efetivo de advogado,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

onerando duplamente o erário municipal com utilização de recursos públicos para custeio da remuneração do servidor efetivo, e, concomitantemente, pagamento à empresa privada.

Para tanto, destacamos as funções e atribuições do cargo de advogado exercido desde 2015 pelo servidor Rafael Rossato de Carvalho, conforme descrito no Edital de Concurso Público nº 001/2015, constante da peça 08 dos autos de admissão de pessoal nº 598616/15:

Representar o Poder Executivo Municipal em ações judiciais com objeto administrativo, em todas as suas fases, e extrajudicial.
Garantir orientação jurídica ao Chefe do Executivo e aos secretários municipais, nos temas relacionados às suas atuações.
Emitir pareceres sobre os assuntos e procedimentos administrativos vinculados a Chefia do Poder Executivo Municipal.
Acompanhar e emitir pareceres nos procedimentos administrativos pertinentes à aquisição de bens ou serviços, alienações e locações, nos processos de licitação, contratos administrativos e nos procedimentos fiscais, financeiros e orçamentários.
Emitir pareceres e orientar a área de recursos humanos em processos administrativos ou outros com relação à gestão dos servidores públicos municipais.
Fornecer informações sobre legislação federal, estadual e municipal, visando a correta orientação sobre os procedimentos e atuação da Administração Municipal.
Prestar assistência jurídica em áreas relacionadas à aplicação de leis, decretos e regulamentos, examinando processos específicos, emitindo pareceres e elaborando documentos jurídicos de interesse do Poder Executivo Municipal.
Apresentar peças de defesa e executar as diversas etapas de acompanhamento dos processos em que o Município for parte, em todas as fases incluindo grau de recurso, só ou em conjunto com outros profissionais.
Atuar nas comissões de sindicância e processo administrativo, como membro ou defensor dativo.
Prestar informações jurídicas ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários Municipais e aos servidores em geral, quando solicitado.
Realizar o desempenho de outras funções e serviços não especificados que se situem no domínio de sua capacitação técnica profissional que compreendam assessoria e consultoria jurídica.

Com efeito, o entendimento desta Procuradoria de Contas é de que cabe a determinação de restituição integral dos valores pagos à TDB/VIA no âmbito dos Contratos nº nº 85/2013 e 80/2017, pois restou devidamente caracterizada a existência de lesão ao erário, na modalidade *“prática de ato que importe em despesas desnecessária”*, conforme tipificação do art. 89, § 1º, inc. I, da LOTC.

Todavia, a partir da juntada dos procedimentos administrativos internos que deram ensejo à celebração dos Contratos nº 85/2013 e 80/2017 (peças 61 a 67), esta 4ª Procuradoria vislumbra a necessidade de ampliação do rol de Interessados, a fim de que seja

apurada a eventual responsabilização solidária dos seguintes agentes públicos que concorreram para prática da terceirização irregular e do consequente dano ao erário:

. Sr. Edevaldo Delai: na qualidade de Secretário de Administração, **autoridade que solicitou as duas contratações** que resultaram na escolha da empresa TDB/VIA, conforme pedidos subscritos em 19.04.2013 (peça 61 – fl. 03) e em 22.06.2017 (peça 69 – fl. 03);

. Sra. Eliana Rodrigues Vieira: advogada (OAB/PR 22.974), subscritora de Parecer Jurídico, emitido em 19.04.2013, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 24/2013 (peça 61 – fl. 08) **e** de Parecer Jurídico, emitido em 03.05.2013, favorável à homologação do referido procedimento licitatório (peça 67 – fl. 10);

. Sr. Paulo Cesar de Sousa: advogado (OAB/PR 19.410), ocupante do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Consultoria Jurídica, subscritor de Parecer Jurídico, emitido em 23.06.2017, favorável à legalidade da minuta do Pregão Presencial nº 23/2017 (peça 61 – fl. 08) **e** de Parecer Jurídico, emitido em 17.07.2017, favorável à homologação do referido procedimento licitatório (peça 68 – fl. 227);

. Sra. Cleci Terebinto: Procuradora Geral do Município de Xambê (nomeada em 21.02.2018, conforme Portal de Transparência), subscritora de Parecer Jurídico, emitido em 18.07.2019 (peça 68), favorável à celebração de 2º termo aditivo ao Contrato nº 80/2017 (peça 68 – fl. 244).

Ainda em relação à Sra. Cleci Terebinto revela-se pertinente um esclarecimento específico sobre a eventual existência de relação de parentesco com a Sra. Adriane Terebinto Di Bacco, sócia da empresa TDB/VIA, assim como deve ser informado como é feito o controle de jornada de seu cargo, uma vez que mantém escritório de advocacia na capital do Estado¹.

Por fim, considerando que ambos os contratos incluíram em seus objetos a prestação de serviços de consultoria/apoio ao sistema de Controle Interno, também

¹ *Cleci Terebinto Advocacia & Consultoria Jurídica*. Endereço: Rua Fernandes de Barros, 58F, Alto da XV, Curitiba – PR.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

sugerimos a inclusão no polo passivo e citação dos seguintes Controladores Internos, a fim de que informem se tomaram conhecimento das contratações firmadas com a TDB/VIA:

. Sr. Jose Santos da Silva: Controlador Interno (período 27.12.2007 a 02.06.2016) na época de celebração do Contrato nº 85/2013;

. Sra. Adriana Galharino Gouveia: Controladora Interna (período 03.06.2016 a 28.02.2018) na época de celebração do Contrato nº 80/2017.

Ante o exposto, em **PRELIMINAR**, opinamos pela inclusão no polo passivo e respectiva citação do Secretário de Administração, Controladores Internos e Pareceristas indicados acima, para concessão de contraditório em relação à imputação de eventuais corresponsáveis pela terceirização ilícita e dano ao erário apontados neste Parecer, acrescida de esclarecimento específico da atual Procuradora Geral do Município sobre a existência de relação de parentesco com a sócia da empresa TDB/VIA e da forma de controle de sua jornada de trabalho.

Adicionalmente, dado que o Contrato nº 80/2017 foi prorrogado até 20.07.2020 em virtude da celebração de um 2º termo aditivo, opinamos, desde já, pela emissão de **determinação** ao Município de Xambê para se abstenha de prorrogar a vigência do referido ajuste.

É o parecer.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas